PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2075762-85.2023.8.26.0000**
Relator(a): **J. B. FRANCO DE GODOI**
Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos, etc...

Considerando:

(i) a petição da recuperanda de fls. 1 379/1 408 que ocasionou a prolação da decisão impugnada (fls. 1 774/1 788) – processamento da recuperação judicial e suspensão das cobranças realizadas contra a recuperanda e seus clientes relativas aos créditos sujeitos ao regime concursal;

(ii) o aditamento da inicial e as manifestações do Administrador Judicial de fls. 3 734/3 750 e 4 452/4 466;

(iii) a insurgência dos inúmeros credores em relação à tutela concedida em primeiro grau, conforme Agravos de Instrumento nº 2084347-29.2023 (Volkswagen), 2075762-85.2023 (Paccar), 2068674-93.2023 (CNH Capital), 2086261-31.2023 (Volvo), 2076996-05.2023 (FIDC Hope), 2076768-30.2023 (FIDC Daniele), 2092913-64.2023 (FIDC BCR), 2092883-29.2023 (Scania), 2087808-09.2023 (FIDC Onix), 2091286-25.2023 (FIDC Lecca), 2092141-04.2023 (FIDC Sabia), 2108314-06.2023 (FIDC Upper), 2084056-29.2023 (GPR Capital), 2080129-55.2023 (FIDC Valorem) e 2101053-87.2023 (FIDC Hope);

(iv) as decisões supervenientes do MM. Juiz "*a quo*" de fls. 5 157/5 161 e 5 295/5 298

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 25/05/2023 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 202AD586.

envolvendo a tutela de urgência;

(v) a divergência na interpretação dos despachos proferidos nesses recursos identificada em reunião deste Relator com o Administrador Judicial e a recuperanda no dia 23.05.2 023;

(vi) a manifestação de mérito do Administrador Judicial em alguns desses recursos sobre a apresentação complementar de documentos para os fins do art. 51 da Lei 11.101/05 e ausência de elementos indiciários sobre fraude nos balanços;

(vii) a necessidade de uniformização das decisões e clareza quanto ao comando judicial, **fica consignado o seguinte**:

1) em relação à suspensão do processamento da recuperação judicial, os pedidos de tutela antecipada recursal desses credores ficam **indeferidos**.

Motivo: não há probabilidade do direito alegado, uma vez que houve a juntada complementar de documentos (atendendo-se o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05) e há manifestação do auxiliar do juízo consignando a necessidade de apuração da fraude nos balanços e operações de cessão de crédito em procedimento autônomo.

2) No tocante à vigência do "*stay period*", a mesma permanece incólume.

Motivo: com a continuidade do processamento da Recuperação Judicial, não há causa legítima para a suspensão ou interrupção da contagem do prazo legal.

Logo, devem ser observados os efeitos dessa proteção legal, nos termos do art. 6°, incisos I, II e III da Lei 11.101/05.

3) Em relação à suspensão das cobranças, fica consignado o seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 25/05/2023 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 202AD586.

3.1) <u>cobranças contra os clientes das recuperandas realizadas pelos fundos</u>: fica mantido o **<u>deferimento</u>** a tutela recursal em favor dos credores, os quais poderão realizar atos necessários para o reconhecimento e satisfação dos créditos.

Motivo: esses clientes são terceiros na relação processual e não estão submetidos à proteção do "*stay period*", a qual é dirigida tão somente à empresa em crise.

Caso a recuperanda pretenda proteger a relação comercial que mantém com esses clientes e garantir maior probabilidade de sucesso no projeto de soerguimento, deverá depositar em juízo o valor desses créditos e requerer em primeiro grau o sobrestamento de eventual cobrança a ser realizada pelo credor contra esses terceiros.

Solução análoga foi dada liminarmente nos autos da recuperação judicial do Grupo PACKSEVEN para proteger os clientes, os credores e garantir o regular processamento do pedido de soerguimento com afastamento da suposta situação de fraude. Destaca-se a ementa:

> "*Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 25/05/2023 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 202AD586.

para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido" (**AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021**)

3.2.) cobranças contra a recuperanda: diante da vigência do "*stay period*", ficam os credores recorrentes impedidos de realizar qualquer tipo de cobrança ou constrição até o julgamento do mérito de cada um desses recursos pelo colegiado, que ocorrerá em breve sem qualquer prejuízo aos interesses econômicos dos credores.

Motivo: "*prima facie*", verifico o risco do processamento da recuperação judicial diante da possibilidade de constrição de bens essenciais (sobretudo veículos) para o desenvolvimento da atividade empresária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 25/05/2023 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 202AD586.

Nesta fase processual, bens de capital essencial são protegidos nos termos do art. 6°, §7°-A da Lei 11.101/05 e o objeto da atividade econômica a ser tutelado é o transporte.

Cada um dos créditos e garantias apontadas em cada um dos recursos será examinado **em cognição sumária** e de **forma individualizada** pelo colegiado para fins de cobrança nesta fase processual, antes da classificação definitiva realizada pelo Administrador Judicial e pelo juízo.

Por ora, a medida protetiva deferida em primeiro grau **deve ser mantida** com fundamento no art. 300, §3° do CPC.

A decisão impugnada de fls. 1 379/1 408 fica mantida **neste aspecto**, estando indeferidas as liminares recursais dos credores **neste ponto**, portanto.

4) Fica expressamente vedada a apresentação de **pedido de reconsideração** desse despacho nos autos deste Agravo de Instrumento.

O presente recurso já está apto para o julgamento do seu mérito, sendo certo que nele serão examinadas, tão somente, as questões relacionadas ao crédito e alegações do agravante.

Ficam os credores desde já advertidos sobre as penas da litigância de má-fé, pois tal conduta implicaria em manifesto comportamento tumultuário.

5) Em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6° do CPC), fica recomendado que a recuperanda e os agravantes-credores não interrompam o processamento dos agravos de instrumento supramencionados.

Todos os recursos estão suficientemente instruídos para a cognição sumária acerca da natureza do crédito e em breve serão julgados de forma definitiva pelo colegiado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 25/05/2023 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 202AD586.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apresentação de manifestações fora do rito da lei adjetiva atrapalha o processamento e o julgamento célere desses recursos.

E repita-se: cada um desses créditos e garantias contratuais será examinado de forma individualizada, atendendo à adequada aplicação do art. 6°, §7°-A da Lei 11.101/05.

6) Oficie-se com urgência ao MM. Juiz "*a quo*", que deverá dar continuidade ao processamento do feito e garantir publicidade da presente decisão na origem.

7) Intime-se.

8) Após, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 25/05/2023 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2075762-85.2023.8.26.0000 e código 202AD586.